



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 142 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2503/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508873**  
**RECORRENTE: RENAULT DO BRASIL S/A**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Eduardo Lanzoni Nóbrega**  
**MATRÍCULA: 49761813**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. 2. O contribuinte infringiu o disposto no Art. 92 c/c Art. 170, II, “I”, ambos do Decreto nº. 24.569/97 – RICMS. 3. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 4. Auto de Infração julgado **inteiramente PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 5. Penalidade: Art. 123, inciso III, “k” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Transporte de mercadorias. Destinatário. Contribuinte baixado do CGF.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. AO PROCEDERMOS A ANÁLISE DO DANFE 420592, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE O CGF DA EMPRESA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DESTINATÁRIA DA MERCADORIA (063914662) ENCONTRA-SE BAIXADO DE OFÍCIO. NÃO REGULARIZOU DENTRO DO PRAZO LEGAL (TRMDF 20158116). ICMS PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 92 C/C Art. 170, inciso II, alínea “I”, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201508873-6 e suas Informações Complementares;
- Termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais – TRMDF;
- Nota fiscal nº 144991;
- DANFE nº 420592;
- Consulta no SITRAM do contribuinte destinatário;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que a acusação fiscal restou devidamente comprovada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- O Auto de Infração em epígrafe seria nulo, em virtude da inoccorrência da infração apontada no lançamento;
- Seria o feito nulo, em razão da indicação equivocada de dispositivos infringidos, acarretando cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;
- A contribuinte não seria responsável pelo cadastro mantido por terceiro;
- Os cadastros da Renault, unicamente aqueles pelos quais a empresa pode ser responsável, estão todos corretos;
- A Renault cumpriu com todas as suas obrigações.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer Nº 91/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201305552, o qual consta como parte recorrente a empresa RENAULT DO BRASIL S/A e, como parte recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entende-se que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Conforme já dito, o autuante formalizou a acusação por ter, o contribuinte, transportado mercadorias acobertadas de notas fiscais destinadas a uma empresa baixada do Cadastro Geral CGF.

Preliminarmente, vale deixar consignado que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina; razão pela qual se afasta todas as nulidades suscitadas.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entende-se que os argumentos aduzidos pela recorrente não são suficientes para DESFAZER a acusação em tela.

É cediço que, a partir do momento em que a empresa se inscreve no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e passa a ser contribuinte de ICMS, ela terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo, para tanto, buscar informações de procedimentos com seu contador ou mesmo com a Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT a qual pertence a sua empresa. A empresa deverá, inclusive, informar-se a respeito da situação cadastral de seus clientes (pessoas físicas ou jurídicas).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por tal razão, espera-se do contribuinte as diligências necessárias a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, seja por ação ou por omissão, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

No caso em apreço, é clarividente que o contribuinte infringiu o disposto no art. 92 c/c Art. 170, do RICMS, pois, conforme já dito, a empresa autuada emitiu notas fiscais quando da saída de mercadorias (venda) para contribuintes baixados do CGF.

É de bom alvitre frisar, ainda, que o art. 136, do Código Tributário Nacional, prescreve que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Assim, as infrações tributárias praticadas possuem responsabilidade objetiva, ou seja, **não estão relacionadas a culpa ou intenção de quem as pratica** – exceto quando a Lei dispuser o contrário.

É oportuno salientar, por fim, que, no dia 23 de junho de 2015, o Fiscal emitiu o Termo de Retenção de nº. 20158116, obedecendo o disposto no Art. 831, §3º, do RICMS, para uma possível reparação das Notas Fiscais. Entretanto, até a data da lavratura do Auto – 09 de julho de 2015 – a referida irregularidade não foi sanada, demonstrando a total desídia do Autuado.

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Por tudo o que foi dito, considera-se bastante razoável a aplicação, pelo auditor fiscal, da penalidade inserta no art. 123, III, “k”, da Lei nº. 12.670/96, *in verbis*. Senão vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
Base de Cálculo	R\$ 68.161,50
Multa (20%)	R\$ 13.632,30
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.632,30</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa RENAULT DO BRASIL S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar as questões preliminares nele suscitadas, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Ausente à sessão, o Conselheiro Pedro Jorge Medeiros.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2017.**

  
Antônia ~~Helena~~ Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**